



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 075 / 2002

SESSÃO DE: /09/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001940/98 A.I. N.º: 98.03803-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO OCEANO RAMOS DA SILVA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES M. DE LIMA

EMENTA:

ICMS. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS EXCEDENTES. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. É PROCEDENTE o feito fiscal que constata a existência de irregularidade concernente ao transporte de mercadorias, quer seja em relação a mercadorias excedentes, quer seja no tocante à inidoneidade da nota fiscal, por incompatibilidade na quantidade de mercadorias efetivamente transportadas. Reformada a decisão parcialmente condenatória de 1.º Grau por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O sujeito passivo acima discriminado foi autuado, segundo a exordial, por estar conduzindo, no veículo de placa HUV – 8302, diversas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n.ºs 8793 e 0522, tendo sido constatado um excedente de 120 kg de carne enlatada, e em relação à Segunda nota fiscal, verificou-se a falta de 3.500 kg de biscoito popular, razão pela qual esta foi considerada inidônea, totalizando o montante de, a título de base de cálculo, de R\$ 9.843,60 (Nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

O agente autuante considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 1.º, 2.º, 16, I, “b”, e 21, II, “c”, todos do Decreto n.º 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “a”, do citado Regulamento do ICMS.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 08 o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, preenchido pelo agente autuante, no qual restou discriminado tido o flagrante que resultou na lavratura do auto de infração em questão; a 1.ª via da nota fiscal n.º 0522, considerada inidônea; xerocópia da nota fiscal avulsa n.º 002 352; xerocópia do Certificado de Guarda de Mercadorias; e o Termo de Fiança, que liberou as mercadorias apreendidas.

Em fls. 09 dos autos consta a defesa apresentada pela empresa ALVES & LIMA LTDA., emitente da nota fiscal n.º 0522, adentrando no processo como terceira interessada. Em sua impugnação, a mencionada empresa alega a inexistência de qualquer irregularidade, posto que, no rodapé da nota fiscal, consta a informação de que os 3.500 kg de biscoito popular seriam entregues diretamente da empresa fornecedora – BISCOITOS IGUAL-M. N. TEIXEIRA MACIEL – até à Prefeitura Municipal de Iguatu, anexando para isso, xerocópias da nota fiscal n.º 004796, emitida pela firma BISCOITOS IGUAL, e a Declaração da Prefeitura Municipal de Iguatu, confirmando a alegativa da impugnante.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por entender que a nota fiscal n.º 0522 é legítima e válida, nada obstante as pequenas falhas ocorridas no que concerne ao correto preenchimento do aludido documento fiscal, mas que são insuficientes para considerá-la inidônea. Quanto às mercadorias excedentes – 120 kg de carne enlatada –, a autuação está correta, devendo o sujeito passivo recolher o ICMS no valor de R\$ 74,46 e multa na quantia de R\$ 175,20.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1.ª Instância por carta, com A.R., nem o sujeito passivo autuado, nem a empresa ALVES & LIMA manifestaram-se acerca da mesma.

A ilustre Consultora Tributária, em seu Parecer de n.º 0404/2001, anexado em fls. 39 a 41 dos autos, sugeriu a modificação da decisão parcialmente condenatória, ora proferida pela ilustre Julgadora Monocrática, para total PROCEDÊNCIA do feito fiscal, posto que, na sua ótica, a sempre citada nota fiscal n.º 0522 é inidônea, pois que emitida em desacordo com a legislação tributária de regência, no que foi referendado pelo insigne Procurador do Estado, conforme fls. 42.

Adentrando o processo na pauta de julgamento desta 1.ª Câmara na sessão de 06 de novembro de 2000, e por sugestão do conselheiro Relator Alfredo Rogério Gomes de Brito, o mesmo foi baixado em diligência, com vistas a dirimir dúvidas surgidas no decorrer das discussões em plenário, quer em relação aos produtos que efetivamente foram objeto da autuação, quer em relação à natureza da operação comercial, e quer em relação ao contrato da empresa ALVES & LIMA LTDA com a Prefeitura Municipal de Iguatu.

Em fls. 49 a 60 constam os resultados da diligência realizada.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

A decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ora exarada pela Instância Singular, deve ser modificada, consoante demonstraremos a seguir.

Relativamente às mercadorias excedentes – 120 kg de carne enlatada –, inexistem quaisquer polêmicas, nem mesmo por parte do sujeito passivo da ação fiscal, e nem da empresa ALVES & LIMA LTDA., parte interessada no processo.

A divergência maior, via de regra, foi suscitada em razão de se considerar inidônea a nota fiscal n.º 0522, ora emitida pela empresa ALVES & LIMA LTDA., posto que, quando do flagrante fiscal, nada obstante constar a sua discriminação na citada nota fiscal n.º 0522, os 3.500 kg de biscoito popular não acompanhavam as demais mercadorias que constavam na aludida nota fiscal.

É verdade que, no rodapé da nota fiscal n.º 0522, consta a observação de que os 3.500 kg de biscoito popular seriam entregues na Sede do Município de Iguatu pela empresa fabricante. No entanto, tal procedimento está em desacordo com o que emana a Legislação pertinente ao caso concreto.

A operação em questionamento trata-se, na verdade, da transmissão da propriedade da mercadoria sem que esta transite pelo estabelecimento transmitente, a popularmente denominada “operação triangular”.

Nesta hipótese, caberá à empresa transmitente – ALVES & LIMA LTDA. – alienar um documento junto ao destinatário – Prefeitura Municipal de Iguatu –, autorizando-o a retirar a mercadoria do estabelecimento do fabricante. Evidentemente, o documento em questão é a nota fiscal a ser emitida pela firma ALVES & LIMA LTDA., tendo como destinatário a Prefeitura Municipal de Iguatu, e com o destaque do ICMS.

Assim, vê-se que o procedimento adotado, e ora objeto da ação fiscal em discussão, foi inteiramente equivocado, fugindo aos preceitos estabelecidos na legislação tributária de regência. Razão pela qual a nota fiscal em tela foi considerada inidônea, não servindo para acobertar a operação.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela insigne Julgadora de 1.ª Instância, e decidir pela total **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DO CÁLCULO:

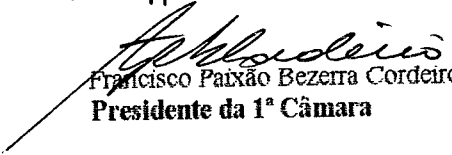
Base de Cálculo:	R\$ 9.843,60
ICMS (17%):	R\$ 1.673,41
Multa (40%):	<u>R\$ 3.937,44</u>
Total:	R\$ 5.610,85

DECISÃO:

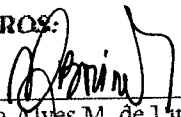
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrido o sujeito passivo **FRANCISCO OCEANO RAMOS DA SILVA**,

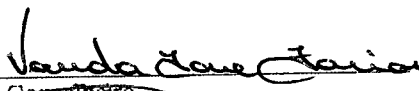
RESOLVEM, os membros da 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1.ª Instância, decidindo-se pela total **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em acorde com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

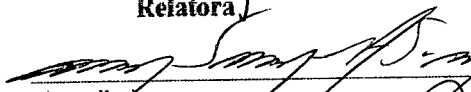
SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2002.

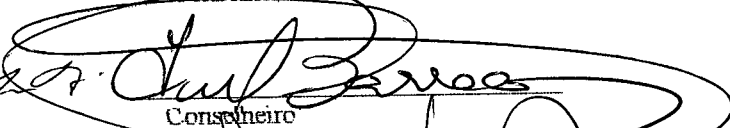

Francisco Paixão Bezeira Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

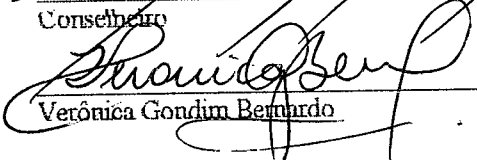
CONSELHEIROS:

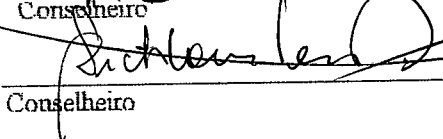

P/ Gerusa Marília Alves M. de Lima
Reiadora


Conselheiro


Conselheiro


Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo


Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


Mateus Neta
Procurador do Estado

Aderbalina Fernandes Scipião
Consultora Tributária